

mensal, equivalente a 10% sobre o valor do padrão inicial do vencimento do cargo de Oficial de Defensoria, padrão 1-A da escala de vencimentos intermedieária do SQA-III, nos termos do artigo 9º, do Ato Normativo DPG 136/2018, a partir de 01-10-2018:

Fernando Bertozzo de Godoy
Guilherme Pini Rodrigues Santos
Miriam Rute Rais da Silva Ushijima

Designando, com fundamento no artigo 1º, Inciso II, f, do Ato do Defensor Público-Geral do Estado, de 17-11-2017, publicado no D.O. de 18-11-2017, o/a Servidor/a Público/a abaixo relacionado/a para, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, atuar no exercício de atividade própria do cargo, em condição de especial dificuldade, decorrente da natureza do serviço, consistente no atendimento ao público, nas respectivas Unidades da Defensoria Pública, e atribuindo a gratificação mensal equivalente a 10% sobre o valor do padrão inicial do vencimento do cargo de Oficial de Defensoria, padrão 1-A da escala de vencimentos intermedieária do SQA-III, nos termos do artigo 9º, do Ato Normativo DPG 136/2018, no período de 01-10-2018 a 31-12-2018.

Aline Cristina Serrano
Fiorela Liria Vanzella
Michelle Santo Beraldo Pessonni

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Deliberação CSDP - 358, de 28-9-2018

Altera a Deliberação CSDP 10, de 30-06-2006, que estabelece regras para a realização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme artigo 31, inciso III, da Lei Complementar 988, de 09-01-2006;

CONSIDERANDO os parâmetros de nomeação alternada e proporcional de vagas reservadas a pessoas com deficiência estabelecidos no art. 7º, do Decreto estadual n. 59.591/13, com a redação dada pelo Decreto estadual n. 60.449/14, que regulamentou a Lei Complementar estadual n. 683/92, com a redação dada pela Lei Complementar estadual n. 932/02;

CONSIDERANDO os parâmetros de nomeação alternada e proporcional de vagas reservadas adotados pelo CNJ na Resolução 203/2015 e pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41, no MS 31.715-DF e no RMS 27.710-DF;

CONSIDERANDO os aperfeiçoamentos pontuais sugeridos no primeiro relatório da Comissão Especial de aferição da condição de negro ou indígena nos concursos de ingresso nas carreiras que integram a Defensoria Pública;

DELIBERA:

Artigo 1º. Os dispositivos abaixo indicados, todos da Deliberação CSDP n. 10, de 30-06-2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o artigo 1º:

Artigo 1º. O Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor Público, destinado ao provimento, em estágio probatório, de cargos de Defensor Público do Estado Nível I, será realizado na forma estabelecida nesta Deliberação.

II – os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 4º:

§ 3º - Para fins da reserva de vaga indicada no caput deste artigo, considera-se negro o candidato preto ou pardo que assim se declare no momento da inscrição para o respectivo concurso e tenha sua autodeclaração ratificada pelo Presidente da Banca Examinadora.

§ 4º - Para fins da reserva de vaga indicada no caput deste artigo, considera-se índio aquele que assim se declare no momento da inscrição para o respectivo concurso e tenha a sua autodeclaração ratificada pelo Presidente da Banca Examinadora.

§ 5º - A declaração para reserva de vagas tratada neste artigo, no caso de candidato negro ou índio, será analisada por Comissão Especial, mediante entrevista, devendo esta levar em consideração em seu parecer os critérios de fenotípia do candidato e, no caso de dúvida, do (s) seu (s) ascendente (s) indígena (s) ou preto (s) de primeiro grau, o que poderá ser comprovado também por meio de documentos complementares.

§ 6º - Durante a aferição da condição de negro ou indígena, o Presidente da Banca Examinadora contará com o apoio de Comissão Especial, com caráter consultivo.

III – o artigo 5º:

Artigo 5º - A Comissão Especial será constituída por um Defensor Público, que a presidirá, por um membro titular e um suplente do Núcleo de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito da Defensoria Pública do Estado e por três membros titulares e dois suplentes escolhidos entre pessoas de notório saber na área, todos indicados pelo Conselho Superior e designados pelo Defensor Público-Geral, levando-se em consideração, sempre que possível, a diversidade de raça, de classe econômica e de gênero na sua composição.

§ 1º - A Comissão Especial será formada em até 30 dias após a publicação da presente Deliberação e terá mandato de 2 anos, prorrogáveis por mais 2.

§ 2º - São atribuições da Comissão Especial:

I - produzir estudos voltados ao monitoramento e ao aperfeiçoamento do programa de cotas, considerando, inclusive, as disposições da Lei Complementar estadual n. 1.259/2015, bem como promover, juntamente com a Edepe e o Nuddir, todas as iniciativas que entender necessárias à efetiva consecução dos objetivos desta Deliberação;

II – participar de entrevista com os candidatos que se declararam negros e índios e emitir pareceres acerca das referidas declarações;

III – solicitar diligências para subsidiar a emissão de pareceres, quando necessário.

§ 3º - As funções de membro da Comissão Especial não serão remuneradas, exceto aquelas relativas à realização das entrevistas previstas nesta Deliberação.

IV – o artigo 6º:

Artigo 6º. O processo de entrevista de que trata o artigo 4º será realizado após a divulgação do resultado da terceira prova escrita ou do resultado dos recursos interpostos em face dela, se o caso, devendo a decisão do Presidente da Banca sobre a declaração realizada pelo candidato ser proferida e publicada antes do prazo para comprovação dos requisitos indicados no artigo 14 desta Deliberação.

V – o artigo 7º:

Artigo 7º. O candidato negro ou indígena que também seja pessoa com deficiência poderá concorrer concomitantemente às vagas reservadas nos termos do artigo 3º-A e do artigo 4º desta Deliberação e, caso seja aprovado, constará das duas listas específicas e será chamado para ocupar a primeira vaga reservada que surgir, em conformidade com o sistema de convocação alternada e proporcional.

VI – o parágrafo 1º do artigo 8º:

§ 1º - A exclusão da lista específica apontada no caput deste artigo, aplica-se de igual modo ao candidato que não comparecer à convocação para a entrevista indicada nos parágrafos 5º e 6º do artigo 4º desta Deliberação.

VII – os parágrafos 2º e 3º do artigo 9º:

§ 2º - Os candidatos negros ou indígenas aprovados serão convocados a ocupar a 3ª (terceira), 8ª (oitava), 13ª (décima terceira), 18ª (décima oitava) vagas do concurso público, e assim sucessivamente, a cada intervalo de 5 cargos providos.

§ 3º - O preenchimento das vagas reservadas referidas no parágrafo anterior dar-se-á de acordo com a ordem de classificação na lista específica prevista no caput deste artigo.

VIII – o inciso II do parágrafo único do artigo 14:

II - de estágio credenciado na área da Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado ou da Defensoria Pública da União ou dos Estados;

IX – o artigo 15:

Artigo 15. O pedido de inscrição será apresentado nos locais indicados no edital de abertura, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Banca Examinadora, acompanhado de prova de recolhimento da taxa de inscrição referida no artigo 14, inciso IX, desta Deliberação.

X – a alínea “e” do caput do artigo 18:

e) Direito Civil e Direito Empresarial;

XI – o inciso II do caput do artigo 19:

II – 1 (uma) peça judicial, conforme o programa de Direito Processual Civil, com base em problemas envolvendo, no que diz respeito ao aspecto material, a quaisquer temas relativos às matérias previstas nos artigos 19 e 20 desta Deliberação, dispensando a aplicação de questão dissertativa sobre a matéria processual.

XII – o inciso II do caput do artigo 20:

II – 1 (uma) peça judicial, conforme o programa de Direito Processual Penal, com base em problemas envolvendo, no que diz respeito ao aspecto material, a quaisquer temas relativos às matérias previstas nos artigos 19 e 20 desta Deliberação, dispensando a aplicação de questão dissertativa sobre a matéria processual.

XIII – o artigo 21:

Artigo 21. A prova oral consistirá na arguição dos candidatos a ela admitidos, pelos membros da Comissão de Concurso, sobre quaisquer temas do programa das matérias previstas nos artigos 19 e 20 desta Deliberação.

XIV – os incisos I, III e IV do caput do artigo 22:

I - Consideram-se habilitados para a realização da segunda prova escrita os candidatos que acertarem ao menos 2 questões em cada matéria e ao menos 35 questões em toda a primeira prova escrita.

III – Consideram-se habilitados para a realização da prova oral os candidatos que obtiverem nota mínima igual a 3 em cada matéria, na terceira prova escrita, e média igual ou superior a 4 nas segunda e terceira provas escritas.

IV – Consideram-se aprovados no concurso os candidatos que obtiverem nota mínima igual a 3 em cada matéria e média igual ou superior a 4 na prova oral.

XV – os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 22:

§ 1º - O não atingimento da nota mínima em apenas uma matéria por ocasião da primeira prova escrita, segunda e terceira provas escritas consideradas em conjunto, ou da prova oral, não implicará a inabilitação ou reprovação do candidato, conforme o caso.

§ 2º - Somente serão admitidos à segunda prova escrita os candidatos que obtiverem as maiores notas até totalizar 4 vezes o número de cargos inicialmente postos em concurso, desconsiderando-se os que se abrirem durante o concurso.

§ 3º - Os candidatos empatados na última nota de classificação serão todos admitidos à prova seguinte, ainda que ultrapassado o limite previsto neste artigo.

XVI – o inciso I do artigo 23:

I - Nas provas escritas e oral, a cada matéria corresponderá uma nota, na escala de zero a dez, das quais será extraída a média aritmética, que constituirá o resultado final do candidato em cada prova, observado o disposto no artigo 22 desta Deliberação.

XVII – o parágrafo único do artigo 23:

Parágrafo único - Somente serão analisados os títulos dos candidatos que tiverem sido considerados aprovados no concurso, observado ainda o disposto no art. 22 desta Deliberação.

XVIII – o artigo 26 e o respectivo parágrafo único:

Artigo 26. O Conselho Superior aprovará e fará publicar no Diário Oficial do Estado a lista dos candidatos aprovados na terceira prova escrita, indicando data, hora e local em que será realizada a prova oral, fazendo constar da publicação o prazo legal para a apresentação de títulos e dos documentos comprobatórios dos requisitos de inscrição dos candidatos, estabelecidos no artigo 14, incisos I a VIII, desta Deliberação.

Parágrafo único - Não será admitida a apresentação dos títulos e dos documentos comprobatórios dos requisitos de inscrição dos candidatos, estabelecidos no artigo 14, incisos I a VIII, desta Deliberação, via fac-símile, correio, ou internet, e sem requerimento assinado pelo candidato.

XIX – o caput do artigo 30:

Artigo 30. Os títulos referidos no artigo 29, incisos VII, VIII, IX e X, desta Deliberação serão comprovados nos termos seguintes:

XX – o caput do artigo 31:

Artigo 31. Será considerado aprovado o candidato que obtiver grau igual ou superior a 4 nas segunda e terceira provas escritas, conjuntamente consideradas, e na prova oral, sendo exigido na primeira prova escrita ao menos o acerto de 2 questões em cada matéria e 35 questões em toda a prova e nas demais provas escritas, bem como na prova oral, nota mínima igual a 3 em cada matéria, observado o disposto do artigo 22, parágrafo 1º.

XXI – o artigo 34:

Artigo 34. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso e o disposto nos artigos 3º-A e 9º desta Deliberação, valendo para todos os fins, inclusive aquele previsto no parágrafo único do artigo 106 da LC 988/2006.

XXII – o artigo 35:

Artigo 35. No prazo de até 10 dias, a contar da posse, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado convocará os nomeados para escolha de vagas, na forma do parágrafo único do artigo 106 da Lei Complementar Estadual 988, de 9 de janeiro de 2006 e das disposições desta Deliberação.

Artigo 2º. Ficam incluídos os seguintes dispositivos na Deliberação CSDP n. 10, de 30-06-2006:

I – o art. 3º-A e respectivos parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 3º - A. Às pessoas com deficiência serão reservadas 5% das vagas, nos termos da Lei Complementar Estadual 683, de 18-09-1992, com as alterações da Lei Complementar Estadual 932, de 8 de novembro de 2002, e do artigo 90, § 2º, da Lei Complementar Estadual 988, de 09-01-2006.

§ 1º - Em cada fase do concurso, após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma específica, com a relação das pessoas com deficiência aprovadas.

§ 2º - Se, na apuração do número de vagas reservadas a pessoas com deficiência, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos) adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, ressalvada, em qualquer hipótese, a reserva obrigatória da quinta vaga.

§ 3º - Os candidatos com deficiência serão convocados a ocupar a 5ª (quinta), 30ª (trigésima), 50ª (quinquagésima), 70ª (septuagésima) vagas do concurso público, e assim sucessivamente, a cada intervalo de 20 cargos providos.

§ 4º - O preenchimento das vagas reservadas referidas no parágrafo anterior dar-se-á de acordo com ordem de classificação na lista específica prevista no § 1º deste artigo.

§ 5º - Fica dispensada a observância da regra de convocação disposta no § 3º ao candidato cuja classificação na lista geral for mais benéfica para seu ingresso no serviço público.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, as vagas reservadas continuarão sendo preenchidas por candidatos aprovados na lista específica, na forma do § 3º.

§ 7º - Caso não haja candidatos aprovados nas condições previstas neste artigo, as vagas serão livremente providas, obedecida a ordem de classificação geral no concurso.

§ 8º - A vaga ocupada pela pessoa com deficiência, na forma do § 3º deste artigo, será considerada a sua classificação final no concurso para todos os fins.

§ 9º - O preenchimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência observará as seguintes regras:

a) em caso de desistência de candidato aprovado pelo sistema de cotas destinadas às pessoas com deficiência, a vaga será preenchida por outro candidato aprovado nesta condição, respeitada a ordem de classificação da lista específica;

b) não havendo candidatos aprovados na lista específica, as vagas reservadas serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso.

II – os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 9º, com a seguinte redação:

§ 4º - Fica dispensada a observância da regra de convocação disposta no § 2º ao candidato cuja classificação na lista geral for mais benéfica para seu ingresso no serviço público.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as vagas reservadas continuarão sendo preenchidas por candidatos aprovados na lista específica, na forma do § 2º.

§ 6º - Caso não haja candidatos aprovados nas condições previstas neste artigo, as vagas serão livremente providas, obedecida a ordem de classificação geral no concurso.

§ 7º - A vaga ocupada pelo candidato negro ou indígena, na forma do § 2º deste artigo, será considerada a sua classificação final no concurso para todos os fins.

§ 8º - O preenchimento das vagas reservadas a negros e indígenas observará as seguintes regras:

a) em caso de desistência de candidato aprovado pelo sistema de cotas, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica;

b) não havendo candidatos negros ou indígenas inscritos ou classificados, as vagas reservadas serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso.

III – o artigo 9º-A e respectivo parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 9º-A. O resultado final do concurso será divulgado por meio de uma lista única, contendo o nome dos candidatos aprovados por ordem alfabética.

Parágrafo único – As ordens de convocação alternadas previstas no art. 3º-A, § 3º e art. 9º, § 2º desta Deliberação deverão ser observadas nos concursos abertos para cadastro de reserva e, em se tratando de concursos que ofereçam vagas determinadas, nas convocações para as novas vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

IV – os parágrafos 4º, 5º e 6º no artigo 22, com a seguinte redação:

§ 4º - Quando o concurso previr, em seu respectivo edital, um número inferior a 100 cargos vagos para serem preenchidos ou se tratar de formação de cadastro de reserva, somente serão admitidos à segunda prova escrita, os candidatos classificados até a 400ª (quadringentésima) colocação, considerando-se todos os candidatos empatados nessa posição.

§ 5º Somente serão admitidos à prova oral os candidatos que obtiverem as maiores notas até totalizar 2 vezes o número de cargos inicialmente postos em concurso, desconsiderando-se os que se abrirem durante o concurso, observadas, ainda, as seguintes regras:

I – Os candidatos empatados na última nota de classificação serão todos admitidos à prova oral, ainda que ultrapassados os limites previstos neste parágrafo;

II – Quando o concurso previr, em seu respectivo edital, um número inferior a 50 cargos vagos para serem preenchidos ou se tratar de formação de cadastro de reserva, somente serão admitidos à prova oral, os candidatos classificados até a 100ª (centésima) colocação, considerando-se todos os candidatos nessa posição empatados.

§ 6º - Os limites previstos nos parágrafos 2º a 5º deste artigo não se aplicam aos candidatos inscritos para as vagas reservadas a negros, índios e pessoas com deficiência, que serão convocados para a realização das fases seguintes em lista específica, desde que tenham obtido as notas mínimas exigidas para todos os outros candidatos nas etapas anteriores, sem prejuízo dos aprovados em lista geral.

Artigo 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Deliberação CSDP n. 10, de 30-06-2006:

I – os parágrafos 2º e 3º do art. 3º;

II – os parágrafos 7º, 8º e 9º do art. 4º;

III – o artigo 27.

Artigo 4º. O texto consolidado da Deliberação CSDP 10, de 30-06-2006, atualizado com as modificações operadas pela presente Deliberação, consta do Anexo desta Deliberação.

Artigo 5º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO – DELIBERAÇÃO CSDP n. 10, de 30-06-2006 – TEXTO CONSOLIDADO

I - DA ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO DE INGRESSO

Artigo 1º. O Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor Público, destinado ao provimento, em estágio probatório, de cargos de Defensor Público do Estado Nível I, será realizado na forma estabelecida nesta Deliberação. (Redação dada pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

Artigo 2º. Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado organizar, com a participação da Escola da Defensoria Pública do Estado, e dirigir o concurso, cabendo-lhe privativamente:

I - fixar o número de cargos vagos que serão colocados em disputa;

II - indicar as matérias sobre as quais versarão as provas;

III - constituir a Banca Examinadora; (Redação dada pela Deliberação CSDP 142, de 19-11-2009)

IV - elaborar o edital de abertura das inscrições;

V - convocar os candidatos para as provas escritas e para a prova oral, após o julgamento dos recursos pela Banca Examinadora; (Redação dada pela Deliberação CSDP 142, de 19-11-2009)

VI – (Redação revogada pela Deliberação CSDP 142, de 19-11-2009)

VII - elaborar a lista de classificação dos candidatos aprovados.

Artigo 3º. O Conselho fará publicar, no Diário Oficial do Estado, o edital de abertura das inscrições, as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, número de vagas a serem preenchidas e demais disposições sobre o concurso.

§ 1º - O número de vagas a serem preenchidas será indicado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º - (Revogado pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

§ 3º - (Revogado pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

§ 4º. O candidato que comprove ter doado sangue a órgão oficial ou entidade credenciada pela União, Estados ou Municípios, em pelo menos 3 ocasiões, em período não superior aos 12 meses que antecedem a data de publicação do edital do concurso, fica isento do pagamento da respectiva taxa de inscrição. (Redação acrescida pela Deliberação CSDP 175, de 14-05-2010).

Art. 3º - A. Às pessoas com deficiência serão reservadas 5% das vagas, nos termos da Lei Complementar Estadual 683, de 18-09-1992, com as alterações da Lei Complementar Estadual 932, de 8 de novembro de 2002, e do artigo 90, § 2º, da Lei Complementar Estadual 988, de 09-01-2006. (Acrescentado pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

§ 1º - Em cada fase do concurso, após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma específica, com a relação das pessoas com deficiência aprovadas. (Acrescentado pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

§ 2º - Se, na apuração do número de vagas reservadas a pessoas com deficiência, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos) adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, ressalvada, em qualquer hipótese, a reserva obrigatória da quinta vaga. (Acrescentado pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

§ 3º - Os candidatos com deficiência serão convocados a ocupar a 5ª (quinta), 30ª (trigésima), 50ª (quinquagésima), 70ª (septuagésima) vagas do concurso público, e assim sucessivamente, a cada intervalo de 20 cargos providos. (Acrescentado pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

§ 4º - O preenchimento das vagas reservadas referidas no parágrafo anterior dar-se-á de acordo com ordem de classificação na lista específica prevista no § 1º deste artigo. (Acrescentado pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

§ 5º - Fica dispensada a observância da regra de convocação disposta no § 3º ao candidato cuja classificação na lista geral for mais benéfica para seu ingresso no serviço público. (Acrescentado pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, as vagas reservadas continuarão sendo preenchidas por candidatos aprovados na lista específica, na forma do § 3º. (Acrescentado pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

§ 7º - Caso não haja candidatos aprovados nas condições previstas neste artigo, as vagas serão livremente providas, obedecida a ordem de classificação geral no concurso. (Acrescentado pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

§ 8º - A vaga ocupada pela pessoa com deficiência, na forma do § 3º deste artigo, será considerada a sua classificação final no concurso para todos os fins. (Acrescentado pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

§ 9º - O preenchimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência observará as seguintes regras: (Acrescentado pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

a) em caso de desistência de candidato aprovado pelo sistema de cotas destinadas às pessoas com deficiência, a vaga será preenchida por outro candidato aprovado nesta condição, respeitada a ordem de classificação da lista específica; (Acrescentado pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

b) não havendo candidatos aprovados na lista específica, as vagas reservadas serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso. (Acrescentado pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

Artigo 4º. Pelo período de 10 anos serão reservadas aos candidatos negros e indígenas 20% das vagas nos concursos para ingresso na carreira de Defensor Público. (Redação dada pela Deliberação CSDP 307, de 19-11-2014).

§ 1º - A concorrência às vagas reservadas para negros e índios pelo sistema de cotas é facultativa e, sendo essa a opção do candidato, deve ser declarada no momento da inscrição, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas. (Redação dada pela Deliberação CSDP 307, de 19-11-2014).

§ 2º - Fica vedado ao candidato o exercício da opção descrita no parágrafo anterior após o recebimento de sua inscrição. (Redação dada pela Deliberação CSDP 307, de 19-11-2014).

§ 3º - Para fins da reserva de vaga indicada no caput deste artigo, considera-se negro o candidato preto ou pardo que assim se declare no momento da inscrição para o respectivo concurso e tenha sua autodeclaração ratificada pelo Presidente da Banca Examinadora. (Redação acrescida pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018).

§ 4º - Para fins da reserva de vaga indicada no caput deste artigo, considera-se índio aquele que assim se declare no momento da inscrição para o respectivo concurso e tenha a sua autodeclaração ratificada pelo Presidente da Banca Examinadora. (Redação dada pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018).

§ 5º - A declaração para reserva de vagas tratada neste artigo, no caso de candidato negro ou índio, será analisada por Comissão Especial, mediante entrevista, devendo esta levar em consideração em seu parecer os critérios de fenotípia do candidato e, no caso de dúvida, do (s) seu (s) ascendente (s) indígena (s) ou preto (s) de primeiro grau, o que poderá ser comprovado também por meio de documentos complementares. (Redação dada pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018).

§ 6º - Durante a aferição da condição de negro ou indígena, o Presidente da Banca Examinadora contará com o apoio de Comissão Especial, com caráter consultivo. (Redação dada pela Deliberação CSDP 358, de 28-09-2018)

Artigo 5º - A Comissão Especial será constituída por um Defensor Público, que a presidirá, por um membro titular e um suplente do Núcleo de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito da Defensoria Pública do Estado e por três membros titulares e dois suplentes escolhidos entre pessoas de notório saber na área, todos indicados pelo Conselho Superior e designados pelo Defensor Público-Geral, levando-se em consideração, sempre que possível, a diversidade de raça, de classe econômica e de gênero na sua composição. (Redação dada pela Deliberação CSDP 358,